



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 33.

A Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 02 de Maio de 2020

Palmas, 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei 6, de 5 de maio de 2020.

Trata-se de Proposição de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 3.179, de 12 de janeiro de 2017, instituidora da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar – Pró-Solar, merecendo dedicada análise o disposto no §3º do art. 5º da norma que se pretende modificar, o qual apresenta a seguinte redação:

**“§3º Os prédios públicos do Poder Executivo que não sofrerem ampliação ou reforma em até 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta Lei, deverão depois de esgotado este prazo, se adequar a implantação do sistema de captação e uso de energia solar.”**

Tal como proposta, se convertida integralmente em lei, por força do dispositivo transcrito, o novo regramento importará em gastos ao Governo do Estado, impactando o orçamento dos próximos anos sem que, desde a sua gênese, haja qualquer **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**.

A esse respeito, é pertinente examinar o que dispõe o “Capítulo IV – Da despesa pública”, “Seção I – Da geração de despesa”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, (LRF), a respeito das despesas irregulares e lesivas ao patrimônio Público, as quais são consideradas não autorizadas, se criarem, expandirem ou aperfeiçoarem ação governamental que **acarrete aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos de seus arts. 15, 16 e 17:

“ Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

**§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

(...)” (Grifamos)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Significa dizer que, nesses termos, com natureza onerosa, impositiva e completamente abrangente, já que determina a “implantação do sistema de captação e uso de energia solar” em todos os prédios públicos do Poder Executivo durante os próximos 36 meses, ou imediatamente após esse período, e sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o teor do preceptivo analisado, caso acompanhasse a conversão da matéria em lei, afrontaria o interesse público, sendo que este se convalida a partir de um dever múltiplo de prover a coisa pública com equidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, fazendo convergir os princípios explícitos e implícitos do Direito Administrativo<sup>1</sup>.

De outro lado, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo desempenhe exercício de prerrogativa que lhe é peculiar, conforme objetiva o mesmo §3º do art. 5º da norma pretensa alteração normativa, a tessitura em exame viola o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesses termos, verificada a afronta ao interesse público e destacado o descumprimento do texto constitucional, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei 6/2020**, relativamente à parte em que seu art. 1º inscreve o **§3º no art. 5º** da Lei 3.179, de 12 de janeiro de 2017, submetendo as presentes razões à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

<sup>1</sup> PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. *Os princípios da Constituição de 1988*. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2001. p. 462-463 APUD RAQUEL DE CARVALHO PAG 72